

A NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Marinez Chiele*

RESUMO:

O Fundo Monetário Internacional-FMI, organização internacional multinacional, foi criado em 1944, em New Hampshire nos Estados Unidos, com a finalidade de financiar o processo de reconstrução econômica dos países afetados pela II Guerra Mundial, principalmente os europeus. Atualmente, participam 184 nações que tem por objetivo a promoção e a cooperação monetária entre as nações. O trabalho abordará a natureza jurídica, a estrutura e o funcionamento do fundo; o processo de negociações e as cartas de intenções; como também os acordos *stand-by* com o FMI; o processo de elaboração das cartas, a eficácia e os efeitos sociais dos acordos frente o Direito Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: FMI, cartas de intenções, acordos *stand-by*, Nações Unidas, Banco Mundial.

ABSTRACT:

The International Monetary Fund, an international multinational organization, was conceived at a conference in New Hampshire, US, in 1944, in order to finance the process of economic reconstruction of the countries affected by the World War II, especially the Europeans ones. Nowadays, there are 184 nations with the purpose of promoting monetary cooperation between them. With this intent, the present paper will discuss the legal nature, the structure and the fund's operation; the negotiation process and the letter of intent; as well as the standby agreements with the IMF; the process of elaborating the respective letters and the social effects and theirs results in the case of the brazilian's law.

KEYWORDS: IMF, letters of intent, standby agreements, United Nations, the World Bank.

* CHIELE, Marinez. Advogada, especialista em Direito Tributário, pelo ICAT/UDF, Mestranda em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília.

SUMÁRIO

1. **Noções Introdutórias**
2. **A Natureza Jurídica do Fundo Monetário Internacional**
3. **Estrutura e Funcionamento do FMI**
4. **Processualísticas de Negociação e as Cartas de Intenções**
5. **Natureza Jurídica Internacional dos Acordos *Stand-by* com o FMI**
6. **Processo de Elaboração da Carta de Intenções do Acordo *Stand-by* no Direito Brasileiro**
7. **A Eficácia da Carta de Intenções e os Efeitos Sociais do Acordo**
8. **Conclusões**
9. **Referências**

1. **Noções Introdutórias**

No fim da II Grande Guerra Mundial, mesmo com os conflitos militares em andamento, os governos discutiam o pós-guerra, tendo como principal desafio organizar a economia, que fora devastada pelos combates entre os grandes países capitalistas.

Com o objetivo de discutir o funcionamento da economia no pós-guerra, 44 países enviaram 700 representantes para uma grande reunião, iniciada em 1º de julho de 1944, na localidade de Bretton Woods, situada nas montanhas de New Hampshire, Estados Unidos. O resultado da reunião foi à criação do Fundo Monetário Internacional-FMI que tinha por finalidade financiar o processo de reconstrução econômica dos países afetados pela guerra, principalmente os países europeus.

O presidente norte-americano, Franklin Delano Roosevelt, em maio de 1944 convidou o Brasil para participar juntamente com outras 43 “nações unidas e associadas” da conferência que tinha por finalidade discutir a

reconstrução econômica do pós-guerra. O Brasil esteve representado por uma comitiva liderada pelo Ministro da Fazenda do Governo Vargas, Arthur de Souza Costa que chegou a presidir um dos comitês da Conferência.

A delegação brasileira propôs um debate específico com objetivo de promover a estabilidade nos preços dos produtos de base, idéia que seria retomada na Conferência das Nações Unidas sobre comércio e emprego em Havana e em diversas reuniões econômicas que, nas décadas de 50 e 60 leva à constituição da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento-UNCTAD. O esforço do Brasil e de outros países que visavam medidas em favor ao desenvolvimento econômico não encontraram eco nos debates, pois os acordos de constituição do FMI, não fizeram nenhuma distinção entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O fato dos acordos de Bretton Woods não trazerem nenhuma distinção entre países desenvolvidos e em desenvolvimento pode ser explicado pelo contexto da época, porque a prioridade era a reconstrução econômica dos países em guerra, a começar pelos países Europeus. Enquanto isso no Brasil, com a saída de capitais e o esgotamento das reservas as dívidas acumuladas durante a guerra alcançam patamares que obriga o Governo a introduzir medidas de controle cambial no final dos anos 40.

No decorrer das décadas de 50 a 80 o Brasil tratou inúmeras vezes com o Fundo Monetário Internacional e empréstimos foram concedidos. Contudo as sucessivas crises na Ásia, Rússia, América Latina e Brasil no início dos anos 90, provocaram migrações de capitais para mercados menos

rentáveis, porém mais seguros, agravando o déficit do balanço de pagamentos do Estado brasileiro.

No final do ano de 1997 a moeda brasileira atrelada a um regime de bandas de flutuação cambial, passou a sofrer forte pressão nos mercados cambiais, fazendo com que as reservas internacionais do País minguassem a níveis preocupantes.¹ Frente a essa realidade, o Banco Central do Brasil reagiu rapidamente, duplicando a taxa básica de juros para 43,5%, a fim de tentar atrair os voláteis capitais externos, o que resultou na elevada taxa de desemprego que elevou-se de menos de 6% em 1996 para quase 8% ao final de 1998, e o país experimentou, naquele ano, um crescimento amargo do PIB de apenas 0,13%.²

Para enfrentar a vulnerabilidade da economia brasileira e o desequilíbrio fiscal o governo aplicou um pacote de medidas visando reduzir os gastos da Administração Pública Federal, captação de crédito junto ao FMI da ordem de US\$ 18 bilhões na forma de um acordo *stand-by*, complementado por uma *supplemental reserva facility* a ser desenvolvido por um período de 36 meses. Medida que o Governo esperava que o programa representasse para o mercado internacional uma reafirmação da confiança do FMI nas políticas econômicas implantadas no país e servisse como catalisador para atração de

¹ GREMAUS, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Antônio Sandoval de; TONELO JR, Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.468-598.

² IBGE. Produto Interno Bruto per capita implícito. 1990-2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em 11 dez. 2007.

capital externo, considerado fundamental para reequilibrar o balanço internacional de pagamentos brasileiro.³

No programa o Governo brasileiro reafirmava suas intenções de buscar a austeridade fiscal e comprometia-se em manter reservas cambiais em um patamar de US\$ 25 bilhões, bem como a atingir superávits primários equivalentes a 1,8% do PIB em 1999, 2% em 2000, e 2,3% em 2001.⁴ Para alcançar estas metas, além dos cortes na conta de custeio e capital no orçamento para 1999, que significava redução de gastos sociais em saúde, educação, saneamento, previdência entre outros, o Governo pretendia aumentar as receitas com medidas onerosas estendendo a toda a sociedade: como a elevação da CPMF de 0,2% para 0,38%, aumento da COFIS de 2% para 3%, entre outras medidas.⁵

Em setembro de 2001, após sete avaliações, foi cancelado o acordo *stand-by* de 1998 e concluído um novo programa de crédito com o FMI, que se estenderia até dezembro de 2002. O programa envolveria em torno de US\$15 bilhões, sendo que 25% na modalidade de um acordo *stand-by* e 75% na modalidade de uma *supplemental reserva facility* (SRF), que visava prevenir os

³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Transcrição da fala do Ministro na apresentação do acordo entre o Brasil e o FMI (13.11.1998). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 nov. 2007.

⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. Memorando de política econômica (13.11.1998), parágrafo. 9. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 nov. 2007.

⁵BRASIL Ministério da Fazenda. Memorando de política econômica (13.11.1998). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 dez. 2007.

efeitos dos recorrentes choques externos e as consequências da crise energética doméstica recém anunciada.⁶

Quatro anos depois, em agosto de 2002, às vésperas da eleição presidencial, foi solicitado o cancelamento do programa e demandada à organização internacional a aprovação de novo acordo *stand-by*, no valor de aproximadamente US\$ 30 bilhões e prazo de 15 meses.⁷ O programa recebia apoio dos principais candidatos à Presidência de República, pois o principal objetivo era diminuir as incertezas internacionais frente a política macroeconômica, facilitando a transição para o novo governo.⁸

Ao final do programa, o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou ao Fundo Monetário Internacional pedido de extensão da duração do mesmo por mais 15 meses e a disponibilização de mais 4.554 milhões de DES-(Direitos Especiais de Saques), que equivaleriam a, aproximadamente, US\$ 6,66 bilhões para eventual saque, em caso de necessidade. Na carta de intenções, datada de 21.11.2003, havia descrição do atual cenário de recuperação da economia brasileira, além de fixação de meta de superávit primário em 4,25% do PIB para os dois anos seguintes.⁹ Meta que foi incorporada à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e aprovada pelo Congresso Nacional, tendo sido estendida para o período de 2005 até 2007.

⁶BRASIL. Ministério da Fazenda. Brasil faz um novo acordo com o FMI (03.08.2001). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 dez. 2007.

⁷ MACEDO, Leonardo Andrade. **O Fundo Monetário Internacional e seus Acordos Stand-By**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007, p. 4.

⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Carta do Ministro da Fazenda ao diretor geral do FMI (29.08.2002). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 10 dez.2007.

⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Carta de Intenções (21.11.2003), parágrafo. 4-6. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 dez.2007.

2. A Natureza Jurídica do Fundo Monetário Internacional

O Fundo Monetário Internacional é uma organização internacional de caráter universal, autônoma e com fins específicos, que integra o complexo sistema das Nações Unidas, mantendo total independência jurídica e funcional em relação às demais instituições.¹⁰ O escopo do FMI é zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, por meio da promoção da cooperação entre os de 184 países-membros. A instituição possui capacidade plena para o exercício legítimo de todas as competências necessárias à realização de seus objetivos, seja no âmbito interno ou no internacional.

A entidade foi criada por força da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, na localidade de Bretton Woods, Estado de New Hampshire, Estados Unidos, celebrada de 1 a 22 de junho de 1944, com a participação de representantes de 44 Estados independentes. O Convênio Constitutivo do Fundo entrou em vigor em 27 de dezembro de 1945¹¹, tendo 29 membros como associados. Cabe ressaltar que em seu artigo XX, conforme previa o texto original, o acordo entraria em vigor após o depósito, ao Governo dos Estados Unidos, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Estados detentores, de pelo menos 65% do valor total de quotas os países participantes da Conferência.

¹⁰FITZMAURICE, G.A/CN.4/101. Anuário da Comissão de Direito Internacional. Washington, 1956-II, p. apud CAMPOS, J. M. et al., Organizações internacionais, p.35.

¹¹No Brasil, o Convênio Constitutivo original do Fundo Monetário Internacional foi aprovado mediante o Decreto-Lei 8.479, de 27 de dezembro de 1945, e promulgado pelo Decreto 21.177, de 27 de maio de 1946.

Os objetivos do fundo é promover a cooperação monetária internacional, fornecendo um mecanismo de consulta e colaboração dos problemas financeiros, favorecer a expansão equilibrada do comércio, proporcionando níveis elevados de emprego, trazendo desenvolvimento dos recursos produtivos; oferecer ajuda aos países membros em dificuldades econômicas, emprestando recursos com prazos limitados e contribuir para a instituição de um sistema multilateral de pagamentos e promover a estabilidade dos câmbios.¹²

No que tange a aplicabilidade do direito, trata-se de uma organização internacional, regida por normas gerais de Direito Internacional. É o estatuto da instituição quem confere o ordenamento jurídico próprio aplicável a seus integrantes e outros membros correlatos. Contudo, é de competência da organização interpretar as normas que produz, exercendo um autocontrole quanto à legalidade dos atos emanados de seus órgãos perante os princípios e regras estabelecidos em seu estatuto.¹³

3. Estrutura e Funcionamento do FMI

As operações de crédito, as quais os Estados membros recorrem ao FMI, têm por finalidade fornecer auxílio temporário para enfrentar dificuldades passageiras de balanças de pagamento. A concessão de crédito financeiro fica

¹² FONTANEL, Jacques. **Organisations Économiques Internationales**, 2.ed. Paris: Masson, 1995, p. 58.

¹³ BRASIL. Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em [http:// www.iadb.org](http://www.iadb.org). Acesso em 24 abr.2008.

condicionada a significativos requisitos, mesmo que o Estado membro esteja passando por inúmeras dificuldades de pagamento.¹⁴ O Fundo disponibiliza a seus integrantes auxílio financeiro, baseado no intercâmbio de moedas através de inúmeras modalidades, dentre elas destacamos:

a) direito de saque ou acordo de troca (swap), modalidade que busca atender uma falta temporária de moeda conversível, no qual o Estado entrega sua moeda na quantidade da moeda estrangeira que necessita, resgatando-a num prazo de três a cinco anos, com o pagamento em moeda que o Fundo aceite ou em ouro.¹⁵

b) acordos de confirmação ou *stand-by arrangements*, modalidade que tem por objetivo a concessão de linha de crédito em curto prazo para enfrentar as dificuldades que os Estados membros passem no que tange a sua banca de pagamento.¹⁶

c) direitos especiais de saque, modalidade que surgiu a partir da necessidade de inúmeros Estados-membros com grande potencial econômico de se defenderem da falta de ouro e das crises de confiança no dólar, evitando estagnação da economia. Tais direitos surgiram no ano de 1971, com o chamado “golpe de Washington”, que consistiu da deliberação dos EUA,

¹⁴ CARREAU, Dominique. **Le système monétaire international: aspects juridiques**. Série “Droit International Économique” (Collection U). Paris: Armand Colin, 1972, p.189.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Natureza jurídica dos acordos stand-by com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.72.

¹⁶ Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p.72.

anunciada por Richard Nixon de, unilateralmente, deixar a paridade-ouro, permitindo que o dólar flutuasse livremente.¹⁷

O direito que os Estados-membros têm de solicitar auxílio financeiro ao Fundo é, portanto, condicionado à verificação pelo FMI da presença de salvaguardas, condição do Fundo para aprovação de recursos, normalmente relacionada às políticas que o Fundo prevê que o país-membro observe ou com as medidas que espera que este adote.

O Fundo Monetário Internacional é composto de membros fundadores e eleito. Nos termos do artigo II, seção 1º e 2º, são membros fundadores todos os países que participaram da citada Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas de 1944, e que firmaram a Convenção Constitutiva. De outra parte, membros eleitos são aqueles cujo ingresso se deu posteriormente, respeitadas as condições estabelecidas pela Junta de Governadores.

Todos os Estados podem fazer parte do FMI, desde que estejam aptos para cumprir as exigências prescritas no seu Convênio Constitutivo, adotado na Conferência de Bretton Woods de 1944. Para cada um dos membros será designada uma quota expressada em “Direito Especiais de Saque” ou SDR (*Special Drawing Rights*), determinada em consideração à sua capacidade econômica¹⁸, podendo ser objeto de reajustamento a cada cinco anos pela Junta de Governadores conforme preconiza o artigo II e seções.¹⁹

¹⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos Contratos Internacionais: Uma visão teórica e prática**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.151-156.

¹⁸ Cf. GREMAUS, Amaury Patrick, op. cit., p.410.

¹⁹ HOOKE, A. W., **Le Fonds Monétaire International: Evolution, Structure et Activités**. Washington, D.C: FMI, 1988, p.98.

A quota de cada membro é determinada pela: (a) extensão da participação do Estado-membro no FMI; (b) a subscrição; (c) a extensão dos direitos de voto de cada Estado-membro; (d) a extensão máxima do suporte à balança de pagamentos e a porcentagem das alocações eventuais de SDRS; e (e) a quantidade de moeda corrente que o País pode comprar.²⁰

A estrutura do FMI compreende: (a) uma Junta de Governadores; (b) Diretores Executivos; (c) um Diretor-Gerente; e (d) um quadro de funcionários.²¹ Além desses órgãos da estrutura organizativa do Fundo, há também dois outros que emanam da Junta de Governadores, que são o Conselho Provisório e o Comitê para o Desenvolvimento conforme preconiza o artigo XII, seção 1º.

A Junta de Governadores compõe-se de um Governador efetivo e um suplente, nomeados pelos países-membros por um período de cinco anos, sendo facultada a recondução. O Presidente é eleito pelo Conselho, principal órgão do FMI, que tem competência muito vasta²². O representante de cada País é geralmente, o Ministro da Economia ou o Presidente do Banco Central. Compete à Junta de Governadores de maneira exclusiva, administrar novos membros e determinar as condições de sua admissão, aprovar a revisão das

²⁰CALIENDO, Paulo. A Natureza Jurídica e Eficácia das Obrigações Financeiras Internacionais e Direito Internacional: a questão da condicionalidade dos acordos do FMI, 2003. In SILVA, Roberto Luiz e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. Perspectivas Jurídicas e Econômicas à Luz dos Acordos com o FMI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 454.

²¹RAMÍREZ, Manuel Beccera. **La organización financiera y el derecho internacional** In: Regulación de flujos financieros internacionales. 2, ed. México: 2001, p. 130-132.

quotas e modificações uniformes na paridade das moedas de todos os países-membros entre outras atribuições.

Aos Diretores Executivos competem a administração geral e atividades operacionais do Fundo, sendo atribuições delegadas pela Junta de Governadores. A Diretoria Executiva é composta por 24 membros eleitos ou indicados pelos países ou grupos de países-membros, não sendo necessário que sejam governadores. O número de diretores não poderá ser inferior de 12, entre eles cinco são nomeados pelos países-membros com maior quota, o que gera, notadamente, certo desequilíbrio, em virtude da hegemonia das grandes potências.²³

A Diretoria Executiva costuma se reunir três vezes por semana na sede da entidade, em Washington, sob a presidência do Diretor-Gerente, este é eleito pelos diretores executivos para um mandato de cinco anos, renovável, não dispõe de direito a voto nas reuniões, salvo em caso de empate²⁴. Cabe também ao Diretor-Gerente exercer uma posição de mediador entre os pólos político e administrativo da organização. Contudo, ele participa das assembléias do Conselho de Governadores e da Diretoria Executiva, reúne-se com chefes de Estado como representante do Fundo e toma parte nos encontros internacionais de cunho econômico. Compete ainda, conduzir a administração da instituição, da organização dos serviços, bem como da formulação das posições do FMI.

²³ LICHTENSTEJN, Samuel & BAER, Mônica. **Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial: estratégias e políticas do poder financeiro**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p.363.

²⁴ Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em [http:// www.iadb.org](http://www.iadb.org). Acesso em 21 nov. 2007.

Atualmente a equipe de funcionários da organização é formada por mais de 2.800 agentes, que se encontram alocados em 23 departamentos e escritórios da organização em todo mundo.²⁵ Esses agentes, na maioria economistas, são responsáveis pela execução das tarefas definidas pela Diretoria Executiva, sob orientação dos diretores executivos. Contudo são eles que conduzem as principais atividades desempenhadas pelo Fundo no momento.

Neste ínterim, são vários os aspectos que diferenciam o FMI de outras organizações internacionais e, entre eles, cabe salientar a estrutura administrativa, o funcionamento, principalmente no que tange ao seu processo decisório. Como destaca Cachapuz de Medeiros, a estrutura do Fundo “se assemelha mais à de uma grande corporação financeira do que à de uma organização internacional”, ressalva ainda, que no âmbito decisório, “existem medidas que só podem ser resolvidas definitivamente pelos Estados-Membros, porém as decisões concernentes à rotina operacional são tomadas por altos funcionários, reunidos em dois órgãos: a Junta de Governadores e a Diretoria Executiva”.²⁶

A maior distinção entre o FMI e as demais organizações internacionais reside na distribuição de poder entre os seus Estados-membros, pois tanto no FMI quanto no BIRD o processo decisório é desigual no que tange aos Estados partes da organização. A exceção das demais organizações internacionais, em

²⁵ IMF. What is the International Monetary Fund? Disponível em www.imf.org. Acesso em 16 dez. 2007.

²⁶ MEDEIROS, A. P. C. **Natureza Jurídica e Eficácia das Cartas de Intenções ao FMI**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v.75/76, Brasília: 1991, p.63.

que cada país-membro tem direito igualitário de voto, no Fundo Monetário e no Banco Mundial quem tem maior poder decisório são os maiores quotistas.²⁷

Constata-se então que o sistema de quotas de organizações internacionais como BIRD e o FMI são desiguais, o que equivale dizer que as decisões mais importantes de tais organizações são tomadas pelos Estados detentores das maiores quotas.²⁸ No caso do FMI, sendo os Estados Unidos da América o maior quotista, com 17% das quotas da organização, passa a ter o poder de veto na organização.²⁹ Outros países considerados potências econômicas, como o Japão, a Alemanha, o Reino Unido e a França não possuem mais do que 6% cada um do poder de voto na instituição.³⁰

O Convênio Constitutivo preconiza, conforme disposto no artigo V, Seção 1, que os Estados-membros só tratem com o FMI por meio de seus respectivos Tesouros Nacionais, Bancos Centrais, Fundos de Estabilização ou outros organismos financeiros análogos e o Fundo negocia tão-somente com esses órgãos ou por meio deles. Motivo pelo qual as Cartas de Intenção são assinadas somente pelo Ministro da Fazenda e pelo Presidente do Banco Central do Estado remetente. No caso do Brasil, o Ministro da Fazenda tem

²⁷ZAMORA, Stephen. **Sistema de Votación de las Organizaciones Económicas Internacionales**. Estudios de Derecho Económico, t. IV, México: UNAM, 198, p.179-235.

²⁸ Cf. RAMÍREZ, op. cit., p. 133-134.

²⁹ FIORATI, Jete Jane. Dívida externa e investimentos na América Latina: um paralelo entre as atribuições do FMI e da OMC. In SILVA, Roberto Luiz e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. Perspectivas Jurídicas e Econômicas à Luz dos Acordos com o FMI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 417.

³⁰ IMF members quotas and voting power, and IMF Board of Governors. Disponível em <http://www.imf.org>. Acesso em 20 abr.2007.

competência internacional, regulamentada por norma legal nos termos do artigo 27º, XII, e da Lei 10.683/2003.³¹

4. Processualísticas de Negociação e as Cartas de Intenções

As cartas de intenções remetidas pelas autoridades governamentais da área econômica de um Estado-membro do Fundo, encaminhadas à Direção do FMI, questionando sua habilitação para comprar reservas, fazem parte de um dos meios, mais freqüentes utilizadas para se obter acesso aos recursos financeiros do Fundo: o denominado *stand-by arrangement* ou *acordo stand-by*.³²

A processualística de negociação para obter a aprovação do *stand-by arrangement* só é concluída após um longo período de negociações que tem início com a apresentação pelo Estado-membro, de uma solicitação de assistência ao Fundo Monetário Internacional. Assim que tal solicitação chega ao Fundo, este prepara, especialmente para o caso, uma missão a ser enviada para o Estado solicitante, a fim de entabular negociação com as autoridades desse Estado, usualmente por um período de três semanas.³³

Ao se dirigir ao seu destino, com explica Cachapuz “o pessoal da missão elabora uma sinopse compreensiva da situação econômica do Estado-

³¹ CF. MAZZUOLI, op. cit., p.85.

³² Cf. MEDEIROS, op. cit., 53.

³³ EDWARDS, JR., Richard W. **Is an IMF stand-by arrangement a “seal of approval” on which other creditors can rely?** New York University Journal of International Law and Politics, vol.17, n.3, New York: spring 1985. p. 577.

Membro (*comprehensive briefing pager*)”. Neste documento, “os funcionários do FMI recordam as eventuais negociações sobre balança de pagamentos e políticas econômicas entre o Fundo e o País requerente, já ocorrida em outras oportunidades, e avaliam as alternativas que poderão ser propostas às autoridades governamentais, a fim de que estas obtenham a ajuda do FMI para o desejado ajustamento”.³⁴

Concluída a sinopse, esta é encaminhada ao Diretor-Gerente do FMI para que aprecie a documentação. O Diretor convoca uma reunião com a equipe da missão, a fim de discutir o conteúdo. Avaliada a sinopse e estando convencido da sua adequação, o Diretor autoriza a ida da missão para o Estado solicitante da assistência, transmitindo instruções a este pessoal para que desenvolva os trabalhos junto ao governo local.³⁵

Ao chegar ao Estado solicitante, a primeira tarefa é tomar conhecimento pleno, mediante consulta às autoridades locais, da política do País, tornando-se apta, assim, a explicá-la ao FMI e, caso este concorde com o *stand-by arrangement*, acompanhar todo o processo de sua execução.³⁶ Contudo conforme explica Cachapuz, a tarefa mais importante da missão “consiste na ajuda que proporciona ao Estado na elaboração de sua carta de intenções (*letter of intent*) ao FMI, pois colocam à disposição dos agentes do governo, encarregados de redigir o documento, os conhecimentos que dispõem acerca do conjunto de políticas e procedimentos que condicionam e presidem o

³⁴ MEDEIROS, A. P. C. **As Operações com o FMI e a Competência Privativa do Senado Federal**. Valério de Oliveira Mazzuoli. (Org.). O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 55.

³⁵ Cf. MEDEIROS, A. P. C., op. cit., p. 55.

³⁶ Idem.

uso dos recursos do Fundo, conhecido como condicionalidade (*conditionality*)”.³⁷

A missão do Fundo chega a um acordo com o País não somente no que tange ao programa que este pretende seguir durante o prazo determinado, como também no que se refere às determinadas condições dos *stand-by arrangements*, como a realização de certas revisões ou, ainda, a distribuição das quantidades disponíveis em um possível novo acordo *stand-by*.

Contudo antes da redação definitiva da “Carta” é desenvolvida uma proposta “rascunho”, que será apresentada pela missão à sede do Fundo, em Washington, para ser apreciada. Cabe ressaltar, que, antes dessa deliberação da Diretoria Executiva do FMI, a Carta de Intenções definitiva não pode ser enviada. Como aponta Cachapuz de Medeiros, a missão sempre “trabalha *ad referendum* da Gerência e Diretoria Executiva do FMI”.³⁸

Terminadas as negociações do Estado solicitante com o Fundo, a Carta de Intenções recebe as assinaturas do Ministro da Fazenda e do Presidente do Banco Central e é remetida ao Diretor-Gerente do FMI. Em anexo à carta segue um Memorando Técnico de Entendimento, acompanhado normalmente de várias tabelas ilustrativas, que servem para definir os conceitos do programa econômico descrito na Carta.³⁹

³⁷ Ibidem, p. 56.

³⁸ Cf. MEDEIROS, A. P. C., op. cit., p. 56.

³⁹ BRADLOW, Daniel D. **The review of the IMF, enhanced structural adjustment facility**. Selected Issues in Loan Negotiations with Official Creditores. Genova: Unitar, sept.1999, p.20.

Em Washington, como leciona Cachapuz de Medeiros, adiciona-se mais um documento: o relatório à Diretoria Executiva, preparado pela equipe da missão, supervisionada pelo Diretor-Gerente, contendo uma análise da situação que o País membro enfrenta, bem como de seu programa econômico, de sua atuação referentemente a alguns *stand-by* em vigor, caso este existir, e uma recomendação final aos membros da Diretoria Executiva.⁴⁰ Os integrantes da Diretoria Executiva examinam os documentos durante pelo menos duas semanas e recebem, se for o caso, recomendações do governo que os tenha designado ou escolhido.⁴¹

Encerrados os debates, o Diretor Executivo do Fundo indaga aos Diretores Executivos se aprovam o pedido de assistência e o respectivo *stand-by*, estes decidem se aprovam ou não. A decisão propriamente dita da Diretoria Executiva geralmente é bastante curta, limitando-se a aprovar a operação solicitada.⁴² A partir da aprovação da Diretoria Executiva do Fundo o *stand-by* será, então, o instrumento que identificará as condições específicas para o país-membro continuar utilizando os recursos liberados pelo Fundo.⁴³

O Fundo Monetário Internacional dificilmente recusará a aprovação de um acordo *stand-by*, se forem seguidos, os tramites estabelecidos, bem como

⁴⁰ MEDEIROS, A. P. C. **As Operações com o FMI e a Competência Privativa do Senado Federal**. Valério de Oliveira Mazzuoli. (Org.). O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.56.

⁴¹ Ibidem, p.55

⁴² Cf. EDWARDS, op. cit., p.581.

⁴³ SIEGEL, Deborah E. **Legal aspects of the IMF/WTO relationship: the Fund's, Articles of Agreement and the WTO Agreements**. American Journal of International Law, vol.96, n.3, Washington: 2002, p. 573.

se a Carta de Intenção foi elaborada com base nas sugestões e recomendações da missão do FMI, acima referida, designada especificamente para tal propósito. O acordo passa a entrar em vigor na data estabelecida no texto, que normalmente é a mesma data da decisão proferida pela Diretoria Executiva do Fundo que o aprovou.

5. Natureza Jurídica Internacional dos Acordos *Stand-by* com o FMI

A natureza jurídica e a eficácia dos *stand-by arrangements* não têm sido objeto de estudos aprofundados na sociedade contemporânea. No Brasil são raros os escritos referentes ao tema e a doutrina tem ficado distante do problema. Assim, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar a natureza jurídica dos *stand-by*, bem como as conseqüências práticas e políticas que abarcam os Estados envolvidos na organização internacional.

Como já abordado o *stad-by arrangements* consiste na possibilidade de concessão de linha de crédito pelo Fundo Monetário Internacional operacionalizado pela administração da instituição que tem por finalidade atender à demanda de um Estado-membro a sacar da Conta de Recursos Gerais. Neste sentido, é importante ressaltar dois importantes instrumentos na composição de um acordo, quais sejam:

A Carta de Intenções é um memorando assinado pelo representante do Estado-membro, podendo ser firmado pelo Presidente do Banco Central como também pelo Ministro da Fazenda, em que o solicitante formaliza ao Fundo o pedido de assistência e relata a política econômica e fiscal que tem por meta a aplicação de um programa de estabilização, como também a aplicação de

políticas vinculadas à inflação, déficit público, projeção de crescimento econômico, proteção de investimentos estrangeiros entre outros atributos⁴⁴ tudo com a finalidade de enfrentar os desafios econômicos, que estão motivando o pedido de crédito junto ao Fundo.

A Carta é um documento unilateral, mesmo que seja elaborada com o auxílio da missão especial do Fundo, a mensagem é de responsabilidade exclusiva das autoridades da área econômica do Estado proponente, que a assinam e a remetem à organização internacional⁴⁵, todavia ela não gera obrigações de índole contratual para esse mesmo Estado.

O processo de negociação e conclusão de um acordo *stand-by* pode ser resumido a duas fases; na primeira etapa o Estado interessado encaminha ao Fundo uma Carta de Intenções, na qual indica sua solicitação de auxílio financeiro; na segunda etapa cabe à Diretoria Executiva do Fundo a definição dos contornos da operação e a aprovação, total ou parcial, da solicitação. Contata-se que o documento que regula a relação jurídica estabelecida pelo acordo *stand-by*, as partes envolvidas manifestam de maneira cristalina seu consentimento.

Essa forma heterodoxa de manifestação da vontade leva a identificar, *a priori*, certa similitude do acordo *stand-by* com uma determinada classe de ato internacional. Para Cachapuz a aprovação de um acordo *stand-by* guarda muita semelhança com a mecânica da celebração de um tratado internacional por meio de notas reversais ou troca de notas quando os pactuantes

⁴⁴ Cf. FIORATI, op. cit., p. 420.

⁴⁵ Cf. MAZZUOLI, op. cit., p.115.

desdobram o acordo de vontades em textos produzidos em momentos diversos, cada um deles firmado em nome de uma das partes apenas.⁴⁶

No que tange o acordo *stand-by* ser considerado um acordo internacional é importante ressaltar que há um consenso geral na doutrina sobre os elementos constitutivos do tratado internacional, sintetizados por Pellet na seguinte definição: “é um acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, destinado a produzir efeitos de direito e regulado pelo direito internacional”⁴⁷.

Desse entendimento podem ser extraídos quatro elementos vinculados à validade do ato e considerados fundamentais para a caracterização desse ato como um tratado internacional: (a) o consentimento dos sujeitos envolvidos, ou seja, vontade entre as partes acordantes exercido de forma livre e autônoma, de se obrigar juridicamente entre si, para um determinado fim; (b) o segundo componente diz respeito ao enquadramento das partes acordantes na qualificação de sujeitos de direito internacional e a sua conseqüente capacidade para prática de atos internacionais; (c) o terceiro elemento caracterizador dos tratados internacionais é sua aptidão para criação de efeitos de direito, ou seja, compromissos jurídicos, a cargo das partes, de natureza obrigatória; e (d) o quarto e último requisito é o Direito Internacional Público na ordem jurídica fundamental à qual estará vinculado o tratado e da qual retirará

⁴⁶ MEDEIROS, A. P. C. **As Operações com o FMI e a Competência Privativa do Senado Federal**. Valério de Oliveira Mazzuoli. (Org.). O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 74.

⁴⁷ DNIH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 107.

sua validade e sua força obrigatória, bem como estabelecerá seus limites formais e materiais.

6. Processo de Elaboração da Carta de Intenções do Acordo *Stand-by* no Direito Brasileiro

No Brasil desde a primeira Constituição da República em 1891 existia a previsão de participação conjunta dos Poderes Executivos e Legislativo no processo de celebração de tratados internacionais.⁴⁸ À luz das disposições contidas na Constituição Federal brasileira de 1988, foram analisadas as competências dos poderes Executivos e Legislativos:

Cachapuz de Medeiros salienta que, atualmente, o Estado brasileiro ainda mantém o domínio das relações exteriores, um comportamento quase monárquico. “o chefe do Executivo continua, como no tempo das monarquias, desempenhando um papel preponderante na celebração de tratados”.⁴⁹ A Magna Carta de 1988 dispõe sobre a competência do Poder Executivo para celebrar tratados internacionais:

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.⁵⁰

⁴⁸ MEDEIROS, A. P. C. **As Operações com o FMI e a Competência Privativa do Senado Federal**. Valério de Oliveira Mazzuoli. (Org.). O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 40-134.

⁴⁹ Cf. MEDEIROS, op. cit., p.477.

⁵⁰ Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2007.

O dispositivo constitucional atribui ao chefe do Poder Executivo, poderes para que, em todas as fases internacionais, possa celebrar tratados internacionais e outros atos da política internacional. O Poder Executivo trata de todo o processo de negociação de um acordo e da firmação do produto que está em pauta. Posteriormente, a proposta é submetida ao poder Legislativo.⁵¹

Contudo mesmo que a Constituição atribua plenos poderes ao Presidente da República para tratar da política externa⁵², o mesmo não atua sozinho, pois ele é amplamente auxiliado nessa tarefa pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, especialmente, pelo Ministério das Relações Exteriores, ao qual estão ligados os diversos funcionários encarregados dos atos da política internacional.⁵³

Não obstante, se por um lado atribui plenos poderes ao chefe do poder executivo para tratar da política externa, o mesmo dispositivo constitucional exige a aprovação do Congresso Nacional, ou seja, a manifestação positiva de vontade, em conjunto, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Isto posto, significa dizer que a manifestação do Poder Legislativo em conjunto com o Executivo é requisito de validade do tratado internacional, ou como explicita Rezek, “pressuposto constitucional do consentimento”.⁵⁴ Contudo a ausência

⁵¹ REZEK, J.F. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 385.

⁵² Inciso I, do artigo 21 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

⁵³ Decreto n. 4.759, de 21 de junho de 2003, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério das Relações Exteriores.

⁵⁴ REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva 2000, p.57.

deste ato poderá acarretar, internamente, a declaração de inconstitucionalidade do tratado, por vício de forma⁵⁵ e, internacionalmente, o reconhecimento de sua nulidade, em razão da chamada “ratificação imperfeita”.

A Magna Carta de 1988, também, fez constar o seguinte dispositivo:

Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Neste mandamento constitucional, constata-se que caberia ao Congresso Nacional aprovar apenas tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.⁵⁶ Segundo Cachapuz de Medeiros, os tratados, acordos ou convenções e atos internacionais continuam, de forma geral, sujeitos à aprovação do Congresso Nacional. A parte final do artigo 49º, I da Constituição Federal, apenas teria pretendido destacar a atuação do Poder Legislativo na apreciação daqueles instrumentos que importem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional⁵⁷. Esse entendimento é adotado pela maioria dos doutrinadores brasileiros e também na prática parlamentar.

Entretanto a Constituição Federal dispõe de um mandamento constitucional em que necessita de autorização do Senado Federal para a

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal, de 1988, arts. 102 e 105. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 24 abr.2008.

⁵⁶ CÂMARA, José Sette. **A Conclusão dos tratados internacionais e o Direito Constitucional brasileiro**. Boletim da Sociedade de Direito Internacional, 67/71. Brasília: 1987/89.

⁵⁷ MEDEIROS, A. P. C. **O Poder de Celebrar Tratados**. 1º.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor,1995, p.390, 396-397.

realização de operações externas de natureza financeira de interesse da União conforme preconiza:

Artigo 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, e do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Essa regra inovadora, no que tange às operações de interesse da União, foi introduzida na ordem jurídica nacional pela Constituição Federal de 1988, em decorrência das discussões sobre a crescente dívida externa brasileira.⁵⁸ Como salienta Cachapuz de Medeiros. O legislador constituinte conferiu ao Senado Federal o poder de impedir que o Executivo efetue, discricionariamente, operações externas de natureza financeira, capazes de comprometer a capacidade de pagamentos da União.⁵⁹

7. A Eficácia da Carta de Intenções e os Efeitos Sociais do Acordo

O conteúdo da carta de intenções delimita a política que o Estado-membro solicitante deverá exercer no próximo período. Pois, como leciona Cachapuz, “os critérios de desempenho do Estado-membro, descrito detalhadamente na carta de intenções, em especial dos dados mais facilmente mensuráveis e que possam servir para indicar o grau de observância, no futuro,

⁵⁸ A Carta de 1969 exigia apenas que “os empréstimos, operações e acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” fossem autorizados pelo Senado Federal (art.42, IV).

⁵⁹ MEDEIROS, A. P. C. **O Poder de Celebrar Tratados**. 1º.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1995, p 398.

das metas explicitadas na carta”.⁶⁰ O doutrinador ressalva ainda, que as condições mais comuns são limites de expansão do crédito do sistema bancário, as dívidas do setor público, o déficit orçamentário do governo, bem como os níveis de reservas externas que o governo deve garantir entre outras restrições.

O Fundo, por meio de sua política de parcelamento dos saques, pressiona o Estado a executar as metas contidas na Carta de Intenções, ou seja, o FMI autoriza o saque em várias parcelas num prazo de geralmente, três anos, se o desempenho das intenções contidas na Carta não corresponder aos critérios estabelecidos pelo Fundo, o mesmo suspende as demais parcelas, a menos que o Estado adeqüe a implantação do programa.⁶¹

Em março de 1983, o Brasil teve suas parcelas não pagas suspensas, em virtude do Governo Nacional não ter seguido o programa estabelecido na Carta de Intenções. Contudo, conforme ensina Cachapuz, o fundo não age desta forma não por considerar um compromisso, mas por entender que se o Estado não cumprir as intenções descritas na carta, canceladas pelo *stand-by*, estará usando impropriamente os recursos concedidos.⁶²

O principal efeito de um *stand-by arrangement* é quando o FMI emite o “selo de aprovação”, fazendo com que os credores externos públicos ou privados do País concordem na negociação ou renegociação da dívida em relação àquele Estado-membro, que teve por parte do Fundo, aprovada sua

⁶⁰ Cf. MEDEIROS, A. P. C., 1995, p. 61.

⁶¹ Idem.

⁶² Cf. MEDEIROS, A. P. C., 1995, p. 62.

política econômica.⁶³ Os bancos internacionais têm sido exemplos dessa afirmação, visto que, exigem dos seus devedores, como forma de garantia implícita da dívida, que o acordo *stand-by* com o Fundo seja alcançado, antes de qualquer proposta de renegociação, o que demonstra que o Fundo tem funcionado como um agente político do sistema financeiro internacional.⁶⁴

Pedro Malan salienta que: “o FMI ainda é o mais importante agente na negociação com os bancos privados e só através de sua intermediação é possível obter novos créditos negociados”.⁶⁵ Para os credores estrangeiros, como aponta Cachapuz de Medeiros, a aprovação de um *stand-by arrangement* pelo FMI significa dizer que: (a) o País devedor apresentou um programa de ajustamento econômico ao Fundo; (b) o programa foi considerado satisfatório pelo Fundo; e (c) o Fundo vai monitorar o programa e liberar as parcelas de crédito concedido só se as intenções do País devedor estiverem sendo cumpridas.⁶⁶

8. Conclusões

No decurso deste trabalho constatou-se que o Fundo Monetário Internacional é um instrumento de dominação do grande capital, como apregoa grande parte da doutrina de Relações Internacionais e Ciência Política e, para

⁶³ GIANVITI, François. **The International Monetary Fund and external debt.** Recueil des Cours de L' Académie de Droit International de la Haye. La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1990, p.259-260.

⁶⁴ MUNHOZ, Dércio Garcia. Negociações com os bancos credores – a urgência na redefinição de objetivos. In Fórum Gazeta Mercantil (Org.). **FMI x Brasil: a armadilha da recessão.** São Paulo: Gazeta Mercantil, 1983, p. 42

⁶⁵ MALAN, Pedro. **A Questão Externa.** In: João Manuel Cardoso de Mello & Luiz Gonzaga Belluzzo (orgs.), **FMI x Brasil: A Armadilha da Recessão,** São Paulo: Fórum Gazeta Mercantil, 1983, p.80.

⁶⁶ MEDEIROS, A. P. C. **O Poder de Celebrar Tratados.** 1º.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1995, p. 398.

o Direito Internacional contemporâneo uma organização internacional multilateral, na qual já participam 184 nações. O Fundo foi criado em 1944, na localidade Bretton Woods, com a finalidade de promover a cooperação monetária entre as nações, resguardando a economia mundial de crises.

A instituição compõe o Sistema das Nações Unidas, na qualidade de agência especializada, é detentora de personalidade jurídica própria internacional e interna no território de seus membros, o que lhe garante capacidade para criar normas e interpretá-las, de acordo com as finalidades específicas, e, prevista em seu Convênio Constitutivo. As principais finalidades da entidade são: estabilidade cambial, convertibilidade monetária, equilíbrio do balanço de pagamentos e auxílio financeiro, articulada pela estrutura do fundo que é composto pelo Conselho de Governadores, Diretoria Executiva, Diretor-Gerente e quadro de funcionários.

Constatou-se que, ao se associar à organização, cabe ao Estado-membro uma quota, proporcional a sua participação relativa na economia mundial, na qual determinará o seu poder de voto nas decisões dos órgãos que compõe o Fundo. Percebe-se, que essa subversão do princípio da igualdade remetida ao seio da organização, as relações de poder são próprias da arena internacional e consagra a autoridade dos Estados economicamente mais desenvolvidos na condução das atividades da instituição.

No que tange a juridicidade do acordo *stand-by*, ele apresenta certas características que numa análise mais preliminar, se enquadraria na categoria dos tratados internacionais e conduzem significativa parcela da doutrina internacionalista a considerar como tal, por outro lado, o FMI não assina

qualquer documento relativo à aprovação do *stand-by arrangements*, mas apenas comunica a aprovação do acordo, entretanto a ausência de *animus contrahendi*, ou seja, a vontade legítima das partes de contrair livremente uma obrigação jurídica, não se afirma ser um contrato.

Verificou-se que o acordo *stand-by* é composto de duas fases, sendo que a primeira parte é o momento em que a carta de intenções é encaminhada pelo Poder Executivo ao Fundo, pela qual formaliza a solicitação de auxílio financeiro e expõe as medidas econômicas que o Estado pretende adotar e as metas que visa atingir ao longo do programa. A segunda fase é a decisão da Diretoria Executiva do Fundo que aprova o programa de créditos e autoriza a concessão do auxílio financeiro, constituído perante o Direito Internacional, ou seja, uma decisão unilateral de uma organização internacional.

Quanto à Carta de intenções constatou-se que geram conseqüências práticas e políticas, e que no Brasil há uma excessiva centralização de poderes nos órgãos do Poder Executivo, em especial, no Presidente da República, no Ministro da Fazenda e no Presidente do Banco Central. Por outro lado, o Congresso Nacional está alijado nesse processo, negando-se às casas legislativas qualquer oportunidade de discutir, votar, interferir, ou de alguma forma participar na elaboração das cartas de intenções.

Em suma, conclui-se o presente artigo alicerçando a mesma bandeira que foi defendida pelos representantes brasileiros na constituição do Fundo Monetário Internacional, ou seja, que os principais objetivos da organização sejam o desenvolvimento econômico e social, tanto dos Países desenvolvidos

como os em desenvolvimento, seguindo, assim, o rumo certo para uma sociedade mais igualitária.

9. Referências

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos Contratos Internacionais: Uma visão teórica e prática**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRADLOW, Daniel D. **The review of the IMF, enhanced structural adjustment facility**. Selected Issues in Loan Negotiations with Official Creditores. Genova: Unitar, sept.1999.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Transcrição da fala do Ministro na apresentação do acordo entre o Brasil e o FMI (13.11.1998). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 nov. 2007.

_____. Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em <http://www.iadb.org>. Acesso em 24 abr.2008.

_____. Ministério da Fazenda. Memorando de política econômica (13.11.1998), parágrafo. 9. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 nov. 2007.

_____. Ministério da Fazenda. Brasil faz um novo acordo com o FMI (03.08.2001). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 dez. 2007.

_____. Ministério da Fazenda. Carta do Ministro da Fazenda ao diretor geral do FMI (29.08.2002). Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 10 dez.2007.

_____. Ministério da Fazenda. Carta de Intenções (21.11.2003), parágrafo. 4-6. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 09 dez.2007.

_____. Presidência da República. Constituição Federal, de 1988, arts. 102 e 105. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 24 abr.2008.

CALIENDO, Paulo. A Natureza Jurídica e Eficácia das Obrigações Financeiras Internacionais e Direito Internacional: a questão da condicionalidade dos acordos do FMI, 2003. In SILVA, Roberto Luiz e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. Perspectivas Jurídicas e Econômicas à Luz dos Acordos com o FMI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CÂMARA, José Sette. **A Conclusão dos tratados internacionais e o Direito Constitucional brasileiro**. Boletim da Sociedade de Direito Internacional, 67/71. Brasília: 1987/89.

CARREAU, Dominique. **Le système monétaire international: aspects juridiques**. Série "Droit International Économique" (Collection U). Paris: Armand Colin, 1972.

Constituição Federal de 1988. Disponível em [http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 4 dez. 2007.

DNIH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999..

EDWARDS, JR., Richard W. **Is an IMF stand-by arrangement a "seal of approval" on which other creditors can rely?** New York University Journal of Internatinal Law and Politics, vol.17, n.3, New York: spring 1985.

FIORATI, Jete Jane. Dívida externa e investimentos na América Latina: um paralelo entre as atribuições do FMI e da OMC. In SILVA, Roberto Luiz e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais. Perspectivas Jurídicas e Econômicas à Luz dos Acordos com o FMI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FITZMAURICE, G.A/CN.4/101. Anuário da Comissão de Direito Internacional. Washington, 1956-II, p. apud CAMPOS, J. M. et al., Organizações internacionais.

FONTANEL, Jacques. **Organisations Économiques Internationales**, 2.ed. Paris: Masson, 1995.

GIANVITI, François. **The International Monetary Fund and external debt**. Recueil des Cours de L' Académie de Droit International de la Haye. La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1990.

GREMAUS, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Antônio Sandoval de; TONELO JR, Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOOKE, A. W., **Le Fonds Monétaire International: Evolution, Structure et Activités**. Washington, D.C: FMI, 1988.

IBGE. Produto Interno Bruto per capita implícito. 1990-2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em 11 dez. 2007.

IMF members quotas and voting power, and IMF Board of Governors. Disponível em <http://www.imf.org>. Acesso em 20 abr.2007.

_____. What is the Internacional Monstary Fund? Disponível em www.imf.org. Acesso em 16 dez. 2007.

LICHTENSTEJN, Samuel & BAER, Mônica. **Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial: estratégias e políticas do poder financeiro**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACEDO, Leonardo Andrade. **O Fundo Monetário Internacional e seus Acordos Stand-By**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007.

MALAN, Pedro. **A Questão Externa**. In: João Manuel Cardoso de Mello & Luiz Gonzaga Belluzzo (orgs.), **FMI x Brasil: A Armadilha da Recessão**, São Paulo: Fórum Gazeta Mercantil, 1983.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Natureza jurídica dos acordos stand-by com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDEIROS, A. P. C. **As Operações com o FMI e a Competência Privativa do Senado Federal**. Valério de Oliveira Mazzuoli. (Org.). **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Natureza Jurídica e Eficácia das Cartas de Intenções ao FMI**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v.75/76, Brasília: 1991.

_____. **O Poder de Celebrar Tratados**. 1º.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1995.

MUNHOZ, Dércio Garcia. Negociações com os bancos credores – a urgência na redefinição de objetivos. In Fórum Gazeta Mercantil (Org.). **FMI x Brasil: a armadilha da recessão**. São Paulo: Gazeta Mercantil, 1983.

RAMÍREZ, Manuel Beccera. **La organización financiera y el derecho internacional** In: Regulación de flujos financieros internacionales. 2, ed. México: 2001.

REZEK, J.F. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva 2000.

SIEGEL, Deborah E. **Legal aspects of the IMF/WTO relationship: the Fund's, Articles of Agreement and the WTO Agreements**. American Journal of International Law, vol.96, n.3, Washington: 2002.

ZAMORA, Stephen. **Sistema de Votación de las Organizaciones Económicas Internacionales**. Estudios de Derecho Económico, t. IV, México: UNAM, 198.